



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 067/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/15.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa autorizar a denominação de ciclovias/ciclofaixas nas principais avenidas do Município de São Paulo.

Conforme a justificativa anexa ao projeto, a proposta fará com que a comunidade passe a ter identidade com o local, além de dar a oportunidade de homenagear personalidades históricas para a sociedade paulistana.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

No caso, autorizar a denominação das ciclovias/ciclofaixas tem conteúdo de inegável interesse local.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

Note-se que o Decreto nº 49.346/08, que regulamentou a Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais dispõe em seu art. 2º que "a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos..." (grifamos)

Registre-se, ainda, que caberá às Comissões de mérito designadas analisar a adequação da medida proposta, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade de se estabelecer regramento diferenciado para a denominação e alteração de denominação de ciclovias e ciclofaixas em relação aos demais logradouros públicos, cuja denominação e alteração de denominação permanecerá regrada pela Lei nº 14.454/07.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Contudo, a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, especialmente com vistas a ajustá-lo aos limites dispostos pelos artigos 70, VI, e 111 da Lei Orgânica do Município, apresentamos o seguinte Substitutivo, retirando o disposto pelo §2º do art. 5º do projeto, o qual prevê a colocação de placa adicional com textos publicitários, invadindo, assim, a competência privativa do Prefeito para administração dos bens públicos.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/15

Dispõe sobre a denominação de ciclovias/ciclofaixas localizadas nas principais avenidas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art 1º Fica autorizada a denominação de ciclovias/ciclofaixas nas principais avenidas do Município de São Paulo.

§ 1º São consideradas ciclovias as pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego lindeiro motorizado ou não motorizado, com sinalização viária, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada, podendo ser unidirecional, ou seja, com um único sentido de circulação, ou bidirecional, com sentido duplo de circulação.

§ 2º São consideradas ciclofaixas as faixas de rolamento de uso exclusivo à circulação de ciclos, com segregação visual do tráfego lindeiro, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento, bem como ser unidirecional, ou seja, com um único sentido de circulação, ou bidirecional, com sentido duplo de circulação.

Art 2º Para a denominação de ciclovias/ciclofaixas deverão ser observados os seguintes critérios:

I - em caso de nome de pessoas:

- a) a pessoa deverá ter, quando em vida, se distinguido em virtude de relevantes serviços prestados;
- b) é proibido atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

II - em caso de utilização de outros nomes:

- a) terem vínculo com a história, geografia, flora, fauna e folclore do Município, do Brasil ou de outros países;
- b) terem vínculo com datas de significado especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;

§ 1º Não serão permitidas a dualidade de nomes ou nomes com extrema semelhança.

§ 2º É proibida a utilização de nomes estranhos ao vernáculo pátrio na denominação de ciclovias/ciclofaixas, exceto quando se tratar de nome próprio.

Art. 3º O projeto de lei denominando ciclovia/ciclofaixa municipal deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II - descrição correta da localização da ciclovia/ciclofaixa que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;
- e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Art. 4º A substituição de denominação de ciclovia/ciclofaixa municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

II- quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

III- quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

IV - quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1º Poderá ser unificada a denominação de ciclovias/ciclofaixas que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As placas de nomenclatura das ciclovias/ciclofaixas serão colocadas no início e no fim das mesmas vias de forma a permitir a adequada orientação e localização dos transeuntes, devendo ser confeccionadas em material resistente que permita a sua perfeita visualização e legibilidade, de acordo com o padrão previamente definido pelo Poder Executivo.

Art. 6º A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira – PV - Relator

Arselino Tatto - PT

David Soares – PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.